

Ofício Circulado N.º: 35.092 2018-10-23

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.º:

Técnico:

Todas as Alfândegas com SFA

Ordem dos Despachantes Oficiais

Operadores económicos

Particulares

**Assunto:** REGULARIZAÇÃO FISCAL DE VEÍCULO DE TERCEIRO PAÍS (IMPORTADO).

Considerando que têm surgido dúvidas relativamente aos procedimentos a adotar na regularização fiscal/aduaneira de veículos provenientes/originários de terceiros países, nomeadamente em saber se num primeiro momento deverá ser efectuado o desalfandegamento do veículo para de seguida dar cumprimento à obrigação declarativa em sede de imposto sobre veículos, ou, se pelo contrário, pode/deve desde logo ser encetado o processo de legalização do veículo com a submissão da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV electrónica);

Considerando por esse facto que deve existir uma uniformização e harmonização de procedimentos nesta matéria por parte das alfândegas, é divulgado o seguinte entendimento sancionado por meu despacho de 2018/10/22:

- 1- Verifica-se que a questão reside no fundo em saber se um veículo procedente de um terceiro país deve num primeiro momento estar sujeito às formalidades aduaneiras – declaração de importação, com vista à entrada em livre prática para de seguida ser objeto do cumprimento da obrigação declarativa em sede de imposto sobre veículos – ISV (apresentação da DAV) com vista à sua regularização fiscal ou se, pelo contrário, deverá desde logo ser encetado o processo de legalização do veículo com a submissão da DAV para depois ser apresentada a declaração de importação, nos termos da qual, após a autorização de saída do veículo, permitir ao despachante a entrega dos documentos ao seu cliente com vista a ultimar o processo de legalização do veículo para efeitos da obtenção da matrícula nacional.
- 2- Ora, é sabido que os veículos importados (procedentes de terceiros países) estão sujeitos à entrada no território nacional ao cumprimento de formalidades aduaneiras que obrigam desde logo à sua apresentação à alfândega com vista à atribuição de um destino aduaneiro (sem prejuízo da possibilidade de sujeição a um dos regimes especiais previstos no CAU), o qual é manifestado através da apresentação da declaração de importação e que, em regra, é o da

- introdução em livre prática que confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária.
- 3- Assim, desde que observadas as formalidades e os procedimentos legalmente previstos a que estão obrigados os sujeitos passivos aquando da entrada dos veículos no território nacional, apenas em momento posterior à concessão da autorização de saída do veículo por parte da alfândega, é possível dar início ao processo de regularização fiscal em sede de Imposto sobre Veículos (ISV), ou seja, ao cumprimento da obrigação declarativa – apresentação da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV electrónica), com vista à colocação do veículo sob o regime de suspensão de imposto pelo prazo máximo de três anos (tratando-se de um operador registado ou reconhecido), à sua introdução no consumo e atribuição de matrícula nacional, à sujeição ao regime de "veículo não destinado a matrícula" ou finalmente sob o regime de importação temporária.
  - 4- É, pois, após a referida autorização de saída que é possível contabilizar o cumprimento do prazo de apresentação da DAV a que se referem os artigos 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, alínea a) e art.º 24.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre Veículos (CISV).
  - 5- De resto, tratando-se de veículo importado (procedente de terceiro país), o sujeito passivo não consegue submeter a DAV sem o preenchimento dos campos 68 a 71 (indicação da alfândega de importação, do ano e número da declaração de importação e respectiva data), cabendo salientar que na casa 66 da DAV relativa à data da entrada, deverá ser considerada a data da concessão de autorização de saída averbada na declaração de importação.

O Subdiretor-Geral,

  
António Brigas Afonso  
Subdiretor-geral